

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003372/2005-91
Recurso nº 143.979 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.185 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria MULTAS DIVERSAS
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/10/2004

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGISTRO, NO SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX, DAS INFORMAÇÕES DOS DESPACHOS DE EXPORTAÇÃO (DDE's). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Exige-se que os dados de embarque dos despachos de exportação sejam registrados no SISCOMEX em certo prazo. Sendo incontroverso, no caso concreto, que não foi cumprida tal providência, já que o registro se deu apenas em 14/10/2004, para uma exportação cujas mercadorias foram embargadas no navio em 02/10/2004, a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida, consoante comando legal da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 e demais normas pertinentes.

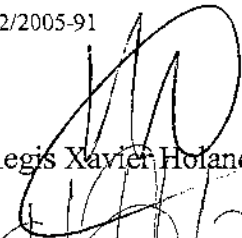
Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, dentre outros, não se conhece, em 2º grau, de matéria e/ou argumentos não deduzidos na instância *a quo*, pois não é lícito ao recorrente inovar em sede recursal.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

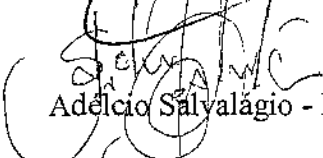
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Regis Xavier Holanda - Presidente



Adélcio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 29 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente). Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Wilson Sons Agência Marítima Ltda.*, originados a partir do auto de infração de fls. 1-7.

A recorrente realizou exportação, deixando de registrar no SISCOMEX, tempestivamente, os dados das mercadorias despachadas. O embarque se deu com amparo no conhecimento marítimo emitido em 02/10/2004, porém o registro dos dados ocorreu apenas em 14/10/2004 (fl. 2).

O auto de infração, de que cuida este processo, foi emitido “no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa regulamentar de embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003” (fl. 43-v).

Ainda segundo relata a decisão de 1º grau (fl. 43-v), a recorrente deixou de observar, para fins de registro dos dados, a “forma e prazo estabelecidos pela RFB, conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 28 de 27/04/1994 e notícia SISCOMEX nº 105, item ‘2’ de 27/07/1994”.

Insatisfeita, apresentou a impugnação de fls. 25-33, requerendo, além do pedido de diligência, o cancelamento da exigência tributária.

Apreciando-a, a 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 43-8, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 49 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 51-4.

Sustenta, em síntese:

(i) que é “absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea ‘c’, do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003” (fl. 52 – item 3);

(ii) “por razões alheias à vontade da Recorrente, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as referidas DDEs¹ não puderam se entregues dentro do prazo estabelecido” (fl. 52 – item 7);

(iii) “estes atrasos, no entanto, não significaram que a Impugnante tenha causado embarços, dificultando ou impedido a ação da fiscalização aduaneira. Conseqüentemente, a conduta da Recorrente (atraso) não se encontra tipificada na alínea ‘c’

¹. DDDs → Declarações de Despacho de Exportação;

do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03" (fl. 53 – item 8);

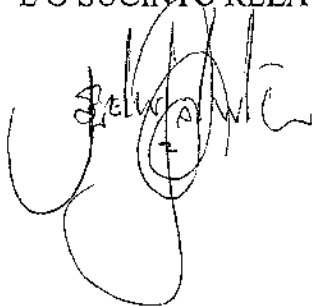
(iv) a recorrente "apenas prestou informações com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. (...) Portanto, não se pode interpretar que o pequeno atraso das DDEs no SISCOMEX, possa configurar como embaraço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração" (fl. 53 – item 9 e 10);

(v) de outro giro, defende que realizou a entrega das DDEs espontaneamente à "repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação expedida pela fiscalização aduaneira, conforme atesta a própria fiscalização através de Anexo que integra o auto de infração" (fl. 53 – item 11); com isso, ter-se-ia hipótese de denúncia espontânea, delineada no art. 138, do CTN;

(vi) defende ainda que não pode sofrer a sanção da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, porque é uma agência de navegação e não uma empresa transportadora (fl. 54 – item 15).

Finaliza, pedindo a reforma do acórdão de 1º grau, com o cancelamento integral do crédito tributário, vale dizer, da multa imposta.

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve o lançamento tributário, no valor do crédito de R\$ 5.000,00.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 62, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. No entender do Fisco, a recorrente não fez o registro dos dados de embarque dos despachos de exportação que realizou, no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, dentro do prazo legal para a prática do ato. Por conta disso, foi aplicada a multa prevista na alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A meu sentir, a sanção deve ser mantida.

É incontroverso que o registro das informações de exportação, no caso dos autos, se deu com atraso. Há no recurso voluntário confissão expressa do fato, nesses termos:

“Por razões alheias à vontade da Recorrente, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as referidas DDEs não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido” (item 7, fl. 52).

“... não se pode interpretar que o pequeno atraso das DDEs no SISCOMEX...” (item 10, fl. 53).

Os fatos debatidos neste processos se deram em dezembro/2003. À época, consoante redação da IN/SRF nº 28/1994, previa-se que o registro das exportações no SISCOMEX deveria ocorrer imediatamente. Este, aliás, era o termo empregado pela norma: **imediatamente**. Não obstante, em 2005, a partir da IN/SRF nº 510, alongou-se este prazo, em benefício do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória. Assim, aplicando-se o instituto da “*retroatividade benigna da lei tributária*” entendo que no caso deve se considerar os NOVOS prazos, estes da IN/SRF 510/2005, para disciplinar o registro. Assim também entendeu a DRJ, no acórdão de fls. 43-8.

Deste modo, o prazo para o registro vem disciplinado no art. 37, da Instrução Normativa/SRF nº 28/1994, com a redação da IN SRF nº 510/2005, *in verbis*:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

No caso em julgamento, considerando que o transporte se deu por via marítima, o prazo para o registro era de 7 dias, contado do embarque. Contudo, colhe-se do auto de infração (fl. 2) que as mercadorias foram efetivamente embarcadas ao exterior em 02/10/2004. Porém, o registro no SISCOMEX somente se deu em 14/10/2004.

A meu sentir, o registro tardio das informações de exportação, em tese, pode ter dificultado ou, no mínimo, retardado a ação da fiscalização. Portanto, tenho que o caso dos autos se amolda na hipótese legal prevista no art. 107, IV, do DL 37/66, especialmente na alínea "c". Noutras palavras, ao reverso do que sustenta a recorrente, sua conduta tipifica o comando legal já destacado, pois, mesmo que involuntariamente, embaraçou o trabalho do Fisco. Alias, ainda segundo o auto, a recorrente deixou de atender a *intimação* (fl. 2), fato por ela não negado.

Há precedentes sobre a matéria. Cito-os abaixo, inclusive um desta Turma:

"ADUANEIRA. EXPORTAÇÃO. MULTA EMBARÇOS À FISCALIZAÇÃO. Descumprimento de prazo de registro de SISCOMEX dos dados referentes a despacho de exportação e de apresentação dos documentos de embarque. Multa do art. 522, inciso I, do R.A. Recurso improvido". (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 120.043, Processo nº 11131.000305/98-20, J. 05/07/2000, Relator: Henrique Prado Megda).

"SISCOMEX. Falta de registro de mercadoria despachada. Multa regulamentar. Existindo descumprimento de obrigação acessória, cabível a aplicação de multa. O agente marítimo responde solidariamente pela infração. Recurso a que se nega provimento" (3º Conselho, 2ª Turma Especial, RV nº 144.058, Processo nº 11128.008084/2005-22, J. 19/11/2009, Rel. Alex Oliveira Rodrigues de Lima).

Ressalvando opiniões em contrário, consigne-se que a hipótese não comporta aplicação do instituto da denúncia espontânea. A entrega intempestiva das declarações de despacho de exportação (DDEs), no caso dos autos, é ato de natureza formal, desvinculado do fato gerador do tributo e, sendo obrigação acessória autônoma, não é sujeita aos comandos do art. 138 do CTN, consoante entendimento já consolidado. Vale dizer, mesmo que cumprida voluntariamente a obrigação acessória fora do prazo, não constitui denúncia espontânea, conforme já sedimentou a jurisprudência, inclusive do STJ.

Para ilustrar citam-se precedentes jurisprudenciais na linha deste entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª T., AGRESP nº 200700052315, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 24/03/2009).

“TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª T., ADRESP nº 200601981658, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 27/02/2007).

De outra parte, sustenta a recorrente que não pode sofrer a multa prevista no auto de infração porque *“não se reveste na condição de empresa transportadora, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino”* (sic - fl. 54 – item 15).

Contudo, esta tese não pode ser conhecida. Lendo-se a manifestação de inconformidade (fls. 25-33), nota-se com facilidade que o tema não foi suscitado em 1º grau. Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa.

Apreciá-la somente nesta 2ª instância administrativa provocaria inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento, o que é defeso também pelos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Como se sabe, *“É inadmissível a inovação em grau recursal, abordando tese não aventada por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal”*². Ou *“Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição”*³

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

“ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - Não pode a segunda instância

². TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;

³. TJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C.Civ. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido" (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104.321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos. RECURSO NEGADO." (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573, Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, J. 11/11/2005).

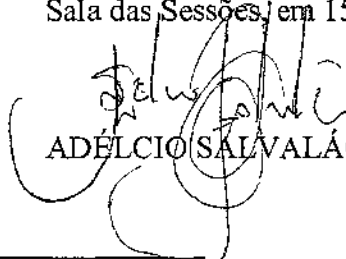
Como se vê, "não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição"⁴.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2010.


ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

⁴. 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Lima, J. 24/01/2001;

Marcos Vinícius Neder de